

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de contruir

Fl. n.º	18
Proc.	61/93
	8

Lei nº 057/93 de 01 de setembro de 1.993.

Institui normas para lançamento, cobrança e parcelamento da Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÁ

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo Único Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, iluminação pública, guias, sarjetas, rede de distribuição de água potável e rede coletora de esgoto, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

Artigo 2º Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.

Artigo 3º A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, cujas expressões monetárias serão atualizadas por ocasião do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

Parágrafo Único Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a diferença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Artigo 4º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de contruir

Fl. n.º	19
Proc.	61/93
	29

- Parágrafo 2º A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal.
- Artigo 5º A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la nas formas e prazos abaixo descritas.
- Parágrafo único Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito para estes, sendo o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto neste artigo.
- Artigo 6º Feito o lançamento da Contribuição de Melhoria, o valor do crédito tributário apurado será convertido em UFIR ou por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento parcelado ou em cota única.
- Parágrafo 1º A Contribuição de Melhoria convertida em UFIR, poderá ser parcelada em até 24 meses.
- Parágrafo 2º Verificada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em processo administrativo, a falta de condição econômica do contribuinte para quitar seu débito no prazo determinado no parágrafo anterior, o limite de parcelas poderá chegar a 48 meses e em caso de apurado a incapacidade econômica total do contribuinte, será o mesmo isento do pagamento.
- Parágrafo 3º O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento em parcelas fixas com uma entrada e até mais 5 pagamentos os quais serão convertidas em moeda corrente, aplicando-se a variação percentual da UFIR dos 3 últimos meses anterior ao parcelamento, através das fórmulas constantes no anexo I desta Lei.
- Parágrafo 4º O(s) vencimento(s), da cota única da será no dia 30 subsequente ao lançamento, das parcelas fixas serão nos dias 30 iniciando-se no dia 30 subsequente ao lançamento e o das parcelas lançadas em UFIR, nos dias 10, iniciando-se no dia 10 subsequente ao seu lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.º 20

Proc. 61193

Parágrafo 5º Para qualquer dos casos acima estabelecidos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento ou isenção até 30 dias após notificado, em assim não fazendo será considerado o lançamento como parcela única.

Artigo 7º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

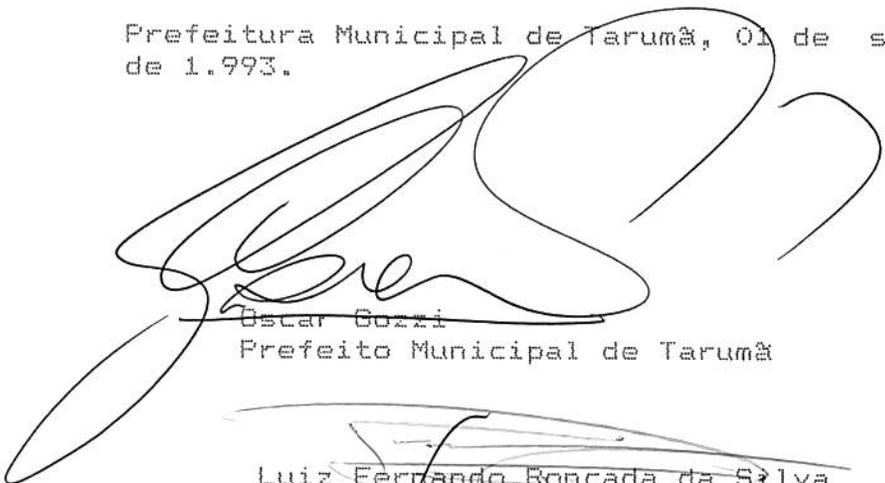
- I- a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo índice utilizado no artigo 6º;
- II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente e;
- III- a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.

Artigo 8º Para inscrição em Dívida Ativa de Contribuição de Melhoria, observar-se-á igual procedimento dos Impostos e Taxas.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

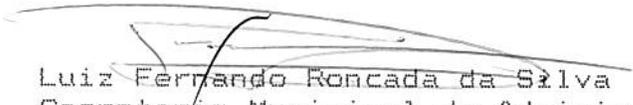
Artigo 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 01 de setembro de 1.993.



Oscar Gozzi

Prefeito Municipal de Tarumã



Luiz Fernando Roncada da Silva
Secretário Municipal de Administração e
Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de
Administração e Finanças da Prefeitura
de Tarumã, em 01 de setembro de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.º	21
Proc.	67193
	9.

~~Luiz Fernando Róncada da Silva~~
Luiz Fernando Róncada da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Finanças.